



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 954111 - SC (2024/0394325-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RINALDO FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÍDIAS INAUDÍVEIS. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, alegando nulidade processual por ausência de alegações finais e por mídias inaudíveis durante a instrução processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de alegações finais e a existência de mídias parcialmente inaudíveis configuram nulidade processual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A defesa alega que a falta de alegações finais privou o recorrente de apresentar sua última defesa na primeira fase do júri, e que as mídias inaudíveis comprometeram o exercício da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. O princípio *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso em questão.

5. A defesa técnica foi oportunizada em diversas ocasiões, e a ausência de alegações finais não demonstrou prejuízo ao réu, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. As mídias apresentaram problemas parciais que não afetaram o entendimento do conteúdo central dos depoimentos, não configurando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de alegações finais não configura nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo. 2. Problemas parciais em mídias de depoimentos não configuram nulidade se não comprometem o entendimento do conteúdo central e não demonstram prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, RHC n. 192.358/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 796.053/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no RHC 158254/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 954111 - SC (2024/0394325-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RINALDO FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÍDIAS INAUDÍVEIS. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, alegando nulidade processual por ausência de alegações finais e por mídias inaudíveis durante a instrução processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de alegações finais e a existência de mídias parcialmente inaudíveis configuram nulidade processual, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

3. A defesa alega que a falta de alegações finais privou o recorrente de apresentar sua última defesa na primeira fase do júri, e que as mídias inaudíveis comprometeram o exercício da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. O princípio *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso em questão.

5. A defesa técnica foi oportunizada em diversas ocasiões, e a ausência de alegações finais não demonstrou prejuízo ao réu, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. As mídias apresentaram problemas parciais que não afetaram o entendimento do conteúdo

central dos depoimentos, não configurando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de alegações finais não configura nulidade processual sem a demonstração de prejuízo efetivo. 2. Problemas parciais em mídias de depoimentos não configuram nulidade se não comprometem o entendimento do conteúdo central e não demonstram prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, RHC n. 192.358/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 796.053/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no RHC 158254/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RINALDO FERREIRA**, contra a decisão de fls. 62-66 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

A defesa alega, em suma, que, quanto à ausência das alegações finais, houve demonstração do prejuízo, ao argumento de que o agravante foi pronunciado.

Entende que não se trata de “discordar da linha adotada pela defensoria”, mesmo porque sequer existiu defesa, mas que a falta das alegações finais privou o recorrente da oportunidade de apresentar sua última defesa na primeira fase no júri e de contestar as acusações, etapa essencial e obrigatória no processo penal.

Sustenta que apesar da alegação de que a defesa teria renunciado às alegações finais por estratégia ou teria dado causa a nulidade, é crucial esclarecer que a responsabilidade pela garantia da ampla defesa é do Estado, que deve assegurar a presença de um defensor, mesmo que dativo, ao acusado.

Colaciona julgado no sentido de que a ausência de apresentação de alegações finais, mesmo na fase acusatória em casos de competência do Júri fere a plenitude de defesa, incumbindo ao magistrado tomar as devidas medidas para assegurar o devido processo legal.

Quanto às mídias, diz que não houve o enfrentamento de que a deficiência tornou

impossível o pleno acesso às provas por parte da defesa técnica, prejudicando sua capacidade de contradição e produção de contraprovas.

Pondera que a existência de trechos inaudíveis nos depoimentos compromete gravemente o exercício da ampla defesa, pois não se pode descartar a possibilidade de que tais partes contenham informações relevantes à defesa.

Insiste que a maior parte do conteúdo está danificada, o que compromete diretamente o direito à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV da Constituição da República, configurando nulidade processual.

Aduz que não há que se falar em dilação probatória no presente caso, pois é indiscutível que as mídias estão corrompidas, o que foi reconhecido pelo próprio Tribunal de origem, sendo possível a avaliação do prejuízo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à alegação de nulidade com relação à ausência de alegações finais, cumpre registrar que no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*; na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Como constatou o Tribunal de origem, não ficou provado o prejuízo imposto ao réu, que teve representação técnica em todas as fases do processo. A atual defesa pode discordar da linha adotada pela defensoria, ou mesmo considerá-la deficiente, mas isso não é suficiente para a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER

ACOLHIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica", o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias demonstraram que foram adotadas todas as medidas possíveis para garantir a ampla defesa e contraditório, inclusive foi oportunizado ao réu a constituição de nova defesa, contudo, o recorrente optou permanecer com a mesma advogada.

3. Quanto à ausência de intimação do réu da sentença de pronúncia, tem-se que ele estava em liberdade e a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador c onvocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, grifou-se).

Nesse sentido, trago à colação o judicioso parecer ministerial que bem analisou a questão:

"Da análise dos autos vê-se que a defesa à época constituída, apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações finais concernentes à primeira fase do Tribunal do Júri. Apesar disso, o magistrado deu seguimento ao rito processual e pronunciou o réu. No particular, note-se que foi oportunizado à defesa o oferecimento de alegações finais em três oportunidades. Na primeira ocasião, o patrono retirou o processo em carga, "ficando com os autos por diversos meses, devolvendo apenas após expedição de mandado de busca e apreensão e determinação de instauração de inquérito policial para apurar tal fato". Ato contínuo, "houve nova intimação pelo Diário da Justiça (Evento 335, processo judicial 685, dos autos da ação penal), com posterior arguição pela defesa de nulidade fundada em motivo diverso, a qual foi afastada com determinação de aguardo do prazo de alegações finais (intimação no Evento 335, processo judicial 687, dos autos da ação penal). A defesa apresentou, então, Embargos de Declaração em face da referida decisão, os quais foram rejeitados, com a derradeira intimação para razões finais (Evento 335, decisão 693 e processo judicial 694, dos autos da ação penal)". Como se vê, a defesa constituída deixou de apresentar alegações finais, mesmo sendo oportunizado por diversas vezes que procedesse com o rito processual, oportunidade que poderia se manifestar acerca das provas produzidas durante a instrução criminal, e mesmo assim, não o fez, injustificadamente. Por essa razão, ainda que tenha havido inobservância ao procedimento legal no particular - ausência do oferecimento das alegações finais -, é certo que a desobediência às formalidades definidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o paciente foi

patrocinado por advogado em todas as fases da instrução, inclusive com a oposição de embargos de declaração e retirada do processo em carga, no prazo que poderia ter apresentado memoriais" (e-STJ, fl.55)

Demais disso, o entendimento adotado pelas Instâncias *a quo* vão ao encontro do entendimento assentado neste Superior Tribunal, de que "nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa" (RHC n. 103.562/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/11/2018)" (AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP - *pas de nullité sans grief*.

2. Caso concreto em que, ausente demonstração de prejuízo, não se verifica nulidade decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. O fato de o paciente ter sido pronunciado não basta para presumir a ocorrência de prejuízo à defesa. Outrossim, nos processos da competência do Júri popular, nem mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) dá causa à nulidade do processo, caso não haja demonstração do prejuízo. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 796.053/BA, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Quanto às mídias, o Tribunal de origem entendeu que:

"De outro viso, a tese de nulidade processual com fundamento em supostas mídias inaudíveis da instrução processual, por sua vez, igualmente não comporta guarida.

Conforme bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "[...] não obstante de fato haja alguns trechos inaudíveis nos depoimentos colhidos durante audiência de instrução e julgamento, tais não tornaram incompreensível a prova oral como um

todo, tanto é que esta serviu à fundamentação tanto pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, quanto pelo julgador na entrega da pronúncia" (Evento 10).

Compulsando as mídias dos depoimentos apontados pela defesa do acusado como sendo inaudíveis, observo que de fato os problemas nas mídias são parciais, de modo a não afetar o entendimento do conteúdo central dos depoimentos prestados (Evento 346, vídeos 2, 6 e 7, dos autos da ação penal). Especialmente no tocante ao depoimento da vítima Maurício da Silva Wanderley, embora não seja entendível o início de seu depoimento, após o minuto 07:00 é possível extrair a narrativa de dinâmica do acidente ocorrido, sendo este o objetivo primordial da oitiva da referida vítima.

Assim, considerando que os problemas apontados nas mídias dos depoimentos não afetaram o conhecimento dos fatos atinentes ao crime, os quais inclusive foram devidamente expostos na sentença recorrida, inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do acusado." (e-STJ, fls.

Assim, observa-se que o Tribunal de origem entendeu de igual forma que não houve a demonstração de prejuízo pela defesa.

Ora, repita-se que é cediço que "a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0394325-0

AgRg nos EDcl no
HC 954.111 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000438120128240030 03012000043100000 3012000043100000
438120128240030

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIELLA CAPPELLARI NUNES
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RINALDO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RINALDO FERREIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.